



Novo Hamburgo/RS, 02 de outubro de 2014.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 77/2014

PROCESSO Nº 2013.52.100215PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Presencial nº 11/2014 que visa a **Contratação de pessoa jurídica para a realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ADMISSIONAL e AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PORTE DE ARMA** (somente para o cargo de Guarda Municipal), com base na Resolução nº 08 de 02 de maio de 2014, aplicáveis aos candidatos aprovados em concurso público para os quadros de servidores do IPASEM-NH, Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – PMNH, COMUSA e Câmara Municipal de Vereadores, que deverão ser realizadas por psicólogos com experiência em testes ocupacionais e conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, tendo a expor o que segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE e TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Artigo 18, do Decreto 5.450 de 31/05/2005:

“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Este Instituto recebeu e-mail de empresa interessada solicitando a Impugnação ao Edital 77/2014, conforme disposições contidas nos itens **9.1** e **9.2** do referido Edital. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para as 14 horas do dia 07/10/2014 e o recebimento da solicitação deu-se no dia 01/10/2014 às 11h e 32min, entende-se que a solicitação é tempestiva e foi analisada pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Assessoria Jurídica e ratificada pela Diretora-Presidente.

II – DA ALEGAÇÃO E DOS PEDIDOS

São as alegações, na íntegra:

“XXXXXXXXXXXXXXXXX neste ato representada por seu departamento jurídico, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital supramencionado, referente ao pregão eletrônico realizado para contratação de pessoa jurídica para a realização de avaliação psicológica admissional e avaliação psicológica para porte de arma (somente para o cargo de Guarda Municipal), conforme bases, condições e especificações deste Edital e seus anexos, pelos motivos a seguir aduzidos:

Pode ser verificado que no anexo I, item 3 e 4, da “Qualificação técnica” e “Das especificações dos serviços a serem executados”, subitens 3.1, 3.2 e 4.1.8 Parágrafo Único, existem as exigências de que haja comprovação da inscrição da empresa, a indicação do psicólogo e prova de inscrição do mesmo, junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS.

Entretanto, este item vai em confronto com os princípios que regem as licitações, sobretudo o da concorrência e isonomia. O valor da concorrência é primordial para as licitações, de maneira que qualquer que seja o item que tenha por finalidade mitigar a livre concorrência entre os licitantes deve ser retirado do edital.

Isto porque o princípio da livre concorrência nada mais é do que um desdobramento dos princípios da isonomia e impessoalidade, que regem os atos administrativos como um todo e inclusive as licitações.

Neste sentido, pelo princípio da isonomia, como seu corolário é necessário o tratamento igualitário a todos os interessados. E pelo da impessoalidade, a administração está obrigados a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Quando o edital em fls. 19 e 21 preconiza que somente as empresas e psicólogos indicados, com inscrição no Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul podem participar da licitação, retiram a possibilidade de empresas e psicólogos de outros estados participarem do certame, empresas estas que inclusive podem prestar serviços de excelência para a administração, atingindo um subjetivismo ao certame que deve ser coibido. Por óbvio que este item fere os princípios acima mencionados, dando claramente preferência às empresas que se encontram sediada em Rio Grande do Sul, fato este que não se pode conceber, eis que se trata de restrição injustificável.

Na formulação inicial das exigências de habilitação, propostas e contratação, há possibilidade de se atingir razoavelmente os mesmos objetivos visados pelo edital de licitação através de requisitos menos gravosos à livre concorrência, há que se determinar ao Poder Público a alteração do edital para conformá-lo ao princípio constitucional. Assim, pelas razões acima expostas, requer sejam atendidos os requisitos legais que norteiam o procedimento licitatório, com a retirada do requisito disposto no item 3 e 4, subitem 3.1,3.2 e 4.1.8 Parágrafo único, do anexo I da “Qualificação Técnica ” e “ Das especificações dos serviços a serem executados”, do edital de licitação supramencionado. Termos em que, espera deferimento.”

São os pedidos:

- a) A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital à exigência de comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS; e a Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS do Psicólogo que será indicado pela participante como Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII);
- b) A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital a exigência do Instituto de que a prestação dos serviços seja nas dependências do IPASEM-NH, podendo se necessária, mediante autorização por escrito da Diretoria do Instituto, os serviços serem realizados externamente.

IV – DA ANÁLISE

a) - A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital à exigência de comprovação da inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS; e a Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul – CRP/RS do Psicólogo que será indicado pela participante como Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII) e que “vai em confronto com os princípios que regem as licitações, sobretudo o da ampla concorrência e isonomia.” Afirmação contraposta pelo Instituto, vejamos:

Conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

É prerrogativa da Administração a exigência dos documentos necessários ao bom e ao perfeito funcionamento dos serviços, a fim de garantir a melhor contratação para o Poder Público e para atender as necessidades institucionais e a Administração está autorizada por lei a exigir documentos para a qualificação técnica.

A CF tem como regra que o exercício de qualquer trabalho é livre, porém há atividades cujo exercício é regulamentado por lei e estas devem ser respeitadas. Assim à luz da Lei Federal 5.766/1971, que cria o conselho federal e os conselhos regionais de psicologia e dá outras providências, em seu artigo 10:

“Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.”

E ainda, conforme, Decreto Nº 79.822/77, em seu artigo 1º:

“O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.”

Como os serviços devem ser prestados no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, não há o que se discutir quanto à exigência dos itens **10.1.2.2 do Edital, 3.2 e Parágrafo Único do item 4.1.8 do Termo de Referência - Anexo I, do Edital**, pois, por razões legais e administrativas, para que o psicólogo exerça sua função no Estado do Rio Grande do Sul, é necessário sua inscrição, ainda que suplementar. A impugnante não está impedida de participar do certame, contudo, para que não seja inabilitada, basta que providencie sua inscrição local. Outrossim, o exercício profissional irregular tem conseqüências disciplinares no âmbito do Conselho profissional e não pode ser fomentado pelas demais entidades da administração pública. Em nada ficam impedidas a impugnante e demais pessoas jurídicas dos outros estados de participarem, desde que providenciem a documentação arrolada no Edital, sobretudo por exigência do Conselho Profissional.

Em relação à exigência dos itens **10.1.2.1 do Edital e 3.1, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital** destaca-se que consta no próprio site do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul a seguinte indicação:

A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades. A inscrição de pessoa jurídica (PJ) é regulamentada pelas Resoluções CFP nº 003/2007 e 001/2012.

E, ainda, conforme consta no Artigo 24 e seu § único, da Resolução 003/2007, do Conselho Federal de Psicologia:

“A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades. Parágrafo único - O registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico.”

Assim também não há o que se discutir quanto à exigência dos itens **10.1.2.1 do Edital e 3.1, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital**. As exigências baseiam-se em legislação e a Administração é vinculada a exigir conforme a lei. Ao atender uma disposição de Lei Federal, a administração está basicamente cumprindo com o princípio da Legalidade; não há violação de princípio licitatório, quando a própria administração, ou uma de suas entidades exige um determinado requisito legal; o processo licitatório continua sendo um processo formal que deve harmonizar-se com a legislação esparsa.

b) - A impugnante alega que é motivo para impugnar o Edital a exigência do Instituto de que a prestação dos serviços seja nas dependências do IPASEM-NH, podendo se necessária, mediante autorização por escrito da Diretoria do Instituto, os serviços serem realizados externamente, conforme item 4.1.8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Considerando que a Administração valeu-se de prerrogativas legais para o referido processo e a exigência é baseada nas instruções legais e inclusive em conformidade com as resoluções do conselho de classe, não acolhidas as alegações.

A exigência de os serviços serem prestados na sede considera que os exames são aplicáveis aos candidatos aprovados em concurso público para os quadros de servidores do IPASEM-NH, Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – PMNH, COMUSA e Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, todos para o município de Novo Hamburgo, município no qual está localizada a sede, sendo por óbvio o local mais adequado para a prestação deste serviço.

Assim entende-se que se as considerações da empresa fossem recepcionadas feririam a legalidade, a economicidade e inclusive a eficiência. E pelos motivos expostos o Edital deve permanecer inalterado.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto julgamos IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação, bem como todas as alegações da impugnante, mantendo inalteradas as condições e informações contidas no Edital.



JULIANA ALMEIDA
Pregoeira